



| | |
|-----|------------|
| 2.º | 21/12/2000 |
| C | |
| C | |
| | Rúbrica |

Processo : 10660.000364/97-76
Acórdão : 201-73.836

Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 105.510
Recorrente : BRASFREIOS INDÚSTRIAL DE MINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificada, por constatação da documentação fiscal do sujeito passivo, a ocorrência de operações que resultaram na situação de fato que enseja a imposição tributária, cabe à autoridade fiscal, efetuar o lançamento do crédito tributário devido, *ex vi* do artigo 142 do CTN. **PROVA** - A simples alegação de fato modificativo do lançamento, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não fez, apesar de oportunidade para tal. (art. 333, I, do CPC). **MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). 2) A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. 3) A multa de ofício aplicada no lançamento teve por esteio o artigo 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 34/66, sendo que, posteriormente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 determinou a redução do percentual para 75%, em observância ao mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. 4) A redução do percentual da multa de ofício, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A atualização do valor monetário não constitui majoração, vez que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro, não se constituindo em um *plus*, sendo tão-somente, a reposição do valor real da moeda. Com efeito, a correção monetária não constitui penalidade, já que não se destina a punir o contribuinte faltoso, para o que são aplicadas as multas, tampouco tem ela o cunho indenizatório, próprio dos juros moratórios, seu fim é tão somente não

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

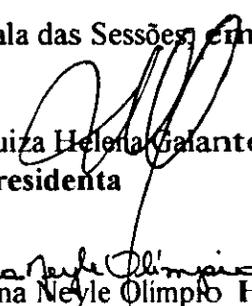
Processo : 10660.000364/97-76
Acórdão : 201-73.836

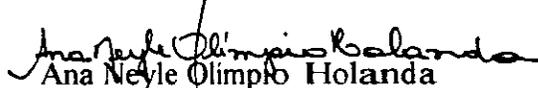
impor à Fazenda Pública um prejuízo com a desvalorização da moeda. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **BRASFREIOS INDUSTRIAL DE MINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 07 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/rmas/ovrs



Processo : 10660.000364/97-76
Acórdão : 201-73.836
Recurso : 105.510
Recorrente : BRASFREIOS INDUSTRIAL DE MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, passamos a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“Em exame o Auto de Infração de fls. 03 a 24, lavrado diante da constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a saída dos produtos que fabrica a interessada.

Teriam sido infringidos, segundo o fiscal autuante, os artigos 107, inciso II, 112, inciso IV, 56, 57, inciso III e 59, todos pertencentes ao RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A exigência tomou o seguinte perfil:

CRÉDITO EM REAIS

| | |
|-----------------------|------------|
| IMPOSTO | 163.026,29 |
| JUROS DE MORA | 36.444,39 |
| MULTA PROPORCIONAL .. | 122.269,73 |
| TOTAL | 321.740,41 |

A inadimplência se deu entre abril/93 e abril/97.

O feito fiscal foi contraditado através do arrazoadado de fls. 34 a 37, que encerra as seguintes alegações:

- 1 – “ (...) os elementos que integram o auto, objeto da presente não foram comprovados.”
- 2 – “A presunção autorizadora da tributação costuma ser absolutamente escorada em sua conceituação e nesta os efeitos não

A



Processo : 10660.000364/97-76
Acórdão : 201-73.836

podem ser ampliados ou estendidos sob pena de se invalidar pelo excesso a pretensão fiscal.”

3 – “ (...) indício não é prova e a presença de mero indício não basta para fazer presumir a liquidez e certeza da sonegação. Conseqüentemente, na área da presunção não subsistem direitos a Fazenda Pública de exigir crédito tributário enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador.”

4 – “ (...) com relação à multa aplicada, inadmissível se afigura a Requerente que a mesma seja atualizada monetariamente, pois a multa advém do inadimplemento da obrigação fiscal e portanto não sujeita à correção monetária.”

Foi lavrada representação fiscal para fins penais, que se encontra em processo a este apenso (10660.000369/97-90).”

A autoridade recorrida não acatou os argumentos trazidos na impugnação, e considerou o lançamento procedente *in totum*, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Recolhimento do Imposto – Constatada falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido transgredido o disposto no artigo 107 do RIFI, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por constituir o lançamento ato vinculado e obrigatório.

Lançamento Procedente”.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo-se o direito à recorrente e anulando-se o auto de infração lavrado, por carência de fundamento, reconhecendo-se o indébito pleiteado.

É o relatório.



Processo : 10660.000364/97-76
Acórdão : 201-73.836

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A autuação ora questionada deve-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nos períodos elencados às fls. 22/23 do presente processo administrativo.

O principal argumento de defesa apresentado pela recorrente prende-se à alegativa de não ter a autoridade fiscal carreado aos autos elementos comprobatórios da exação.

Da análise dos autos, depreende-se que a atividade fiscal embasou-se em dados constantes da escrituração fiscal do sujeito passivo, conforme cópias anexadas ao Processo Administrativo nº 10660-000.369/97-90, apenso a este processo, e, portanto, dele parte integrante.

Às fls. 83/149, do processo suprarreferido, constam cópias dos Livros Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de números de ordem 02 e 03, onde estão configuradas as operações que resultaram na situação de fato que enseja a imposição tributária. Com efeito, frente à constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e o não recolhimento do tributo devido, a autoridade fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, efetuou o lançamento de ofício.

A recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de contraditar o levantamento fiscal empreendido, tecendo apenas vagas considerações acerca da prova no processo administrativo fiscal. A simples alegação de fatos modificadores do lançamento, sem a comprovação da sua ocorrência, não é suficiente para que o lançamento seja revisto, e, *ex vi* do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito; *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.

Com efeito, à mingua de terem sido trazidos aos autos documentos comprobatórios da alegação de ser indevida a exação, deixamos de acatá-la.

A recorrente também insurge-se contra a multa de ofício aplicada no lançamento.



Processo : 10660.000364/97-76
Acórdão : 201-73.836

Como já enfatizado, não resta comprovado que a recorrente não seja devedora do tributo exacionado, como também que tenha efetuado o recolhimento dos valores devidos quando do vencimento do tributo. O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve por esteio o artigo 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 34/66, sendo que, posteriormente, o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 determinou a redução do percentual para 75%, em observância ao mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. A redução do percentual da multa de ofício, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

No tocante à atualização do valor monetário da multa de ofício, enquanto vigoraram as determinações do artigo 1º da Lei nº 8.383/91, não configura majoração do seu valor, vez que a correção monetária representa apenas a recomposição do valor financeiro, não se constituindo em um *plus*, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. Com efeito, a correção monetária não constitui penalidade, já que não se destina a punir o contribuinte faltoso, para o que são aplicadas as multas, tampouco tem ela o cunho indenizatório, próprio dos juros moratórios, seu fim é tão somente não impor à Fazenda Pública um prejuízo com a desvalorização da moeda. Tal posicionamento confirma-se em pronunciamentos dos nossos tribunais, estando cristalizado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do REsp. nº 59.125-2/SP, que teve como relator o Min. César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000364/97-76
Acórdão : 201-73.836

“A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do valor aquisitivo da moeda.”

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA